



## **A legalidade de qualquer ato das instituições da União que faça parte da política desta última no domínio da energia deve ser apreciada à luz do princípio da solidariedade energética**

*O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto pela Alemanha do acórdão do Tribunal Geral que, em aplicação desse princípio, tinha anulado uma decisão da Comissão de 2016 através da qual tinham sido alteradas as condições de acesso ao gasoduto OPAL*

A conduta de ligação do gasoduto do mar Báltico («gasoduto OPAL») é a secção terrestre, a oeste, do gasoduto Nord Stream 1, que transporta gás proveniente da Rússia para a Europa, contornando os países de trânsito «tradicionais» como a Ucrânia, a Polónia e a Eslováquia. Em 2009, a Comissão Europeia tinha aprovado, impondo condições, a decisão da Agência Federal das Redes alemã de isentar o gasoduto OPAL das regras da Diretiva 2003/55<sup>1</sup> (posteriormente substituída pela Diretiva 2009/73<sup>2</sup>) relativas ao acesso de terceiros às redes de gasodutos<sup>3</sup> e à regulamentação tarifária<sup>4</sup>. Uma vez que a Gazprom, empresa dominante no mercado de fornecimento de gás, nunca cumpriu uma das condições impostas pela Comissão, desde que iniciou a sua atividade em 2011, apenas pôde explorar 50 % da capacidade do gasoduto OPAL.

Em 2016, a pedido, nomeadamente, da Gazprom, a Agência Federal das Redes alemã notificou a Comissão da sua intenção de alterar determinadas disposições da isenção concedida em 2009. Em substância, a alteração prevista deveria permitir a exploração do gasoduto OPAL na sua capacidade máxima, desde que pelo menos 50 % desta capacidade fosse vendida em leilões. Por decisão de 28 de outubro de 2016, a Comissão aprovou esta alteração sob certas condições<sup>5</sup> («decisão controvertida»).

Considerando que a decisão controvertida ameaçava a segurança do abastecimento de gás da Polónia devido à transferência para a via de trânsito Nord Stream 1/OPAL de uma parte dos volumes de gás natural anteriormente transportados pelos Estados da região da Europa central, entre os quais a Polónia, através dos gasodutos concorrentes da OPAL, a Polónia interpôs um recurso de anulação desta decisão no Tribunal Geral. Este último deu provimento a esse recurso e anulou a decisão controvertida por violação do princípio da solidariedade energética, consagrado no artigo 194.º, n.º 1, TFUE<sup>6</sup>. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão devia ter analisado as consequências da alteração do regime de exploração do gasoduto OPAL para a segurança do abastecimento e para a política energética da Polónia.

<sup>1</sup> Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva 98/30/CE (JO 2003, L 176, p. 57).

<sup>2</sup> Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

<sup>3</sup> Artigo 18.º da Diretiva 2003/55 e artigo 32.º da Diretiva 2009/73.

<sup>4</sup> Artigo 25.º, n.ºs 2 a 4, da Diretiva 2003/55.

<sup>5</sup> Decisão C (2016) 6950 final da Comissão, de 28 de outubro de 2016, que revê as condições de derrogação, concedidas ao abrigo da Diretiva 2003/55, das regras relativas ao acesso de terceiros e à regulamentação tarifária, no que diz respeito ao gasoduto OPAL.

<sup>6</sup> Acórdão de 10 de setembro de 2019, *Polónia/Comissão* (T-883/16), (v. igualmente comunicado de imprensa n.º [107/19](#)).

Chamado a conhecer de um recurso da decisão do Tribunal Geral interposto pela Alemanha, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, confirmou o acórdão do Tribunal Geral, e pronunciou-se a respeito da natureza e do alcance do princípio da solidariedade energética.

### **Apreciação do Tribunal de Justiça**

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que, segundo o artigo 194.º, n.º 1, TFUE, a política da União no domínio da energia visa, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, assegurar o funcionamento do mercado da energia e a segurança do abastecimento energético da União, bem como promover a eficiência energética e as economias de energia, o desenvolvimento de energias novas e renováveis, e a interconexão das redes de energia.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o princípio da solidariedade é um princípio fundamental do direito da União, mencionado em várias disposições dos Tratados UE e FUE, cuja expressão específica no domínio da energia pode ser encontrada no artigo 194.º, n.º 1, TFUE. Este princípio está intimamente ligado ao princípio da cooperação leal<sup>7</sup>, que impõe à União e aos Estados-Membros obrigações de respeito e de assistência mútua no desempenho das missões decorrentes dos Tratados. Uma vez que o princípio da solidariedade está subjacente ao conjunto dos objetivos da política energética da União, nada permite excluir que tal princípio produza efeitos jurídicos vinculativos. Pelo contrário, o princípio da solidariedade inclui direitos e obrigações quer para a União quer para os Estados-Membros, sendo que a União tem uma obrigação de solidariedade para com os Estados-Membros e que estes últimos estão sujeitos à mesma obrigação entre eles bem como face ao interesse comum da União.

O Tribunal de Justiça conclui que, contrariamente à argumentação avançada pela Alemanha, a legalidade de todos os atos das instituições da União abrangidos pela política desta última no domínio da energia deve ser apreciada à luz do princípio da solidariedade energética, mesmo que não seja expressamente feita referência a tal princípio no direito derivado aplicável, concretamente na Diretiva 2009/73<sup>8</sup>. Por conseguinte, decorre de uma leitura combinada dos princípios da solidariedade energética e da cooperação leal que, aquando da adoção de uma decisão que altera um regime derogatório, em aplicação da Diretiva 2009/73<sup>9</sup>, a Comissão é obrigada a analisar os eventuais riscos para o abastecimento de gás nos mercados dos Estados-Membros.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisa que a redação do artigo 194.º TFUE não restringe a aplicação do princípio da solidariedade energética às situações de ataques terroristas ou de catástrofes naturais ou de origem humana, visadas no artigo 222.º TFUE. Pelo contrário, o espírito de solidariedade referido no artigo 194.º, n.º 1, TFUE abrange todos os atos que se incluem na política energética da União.

Assim, o dever que incumbe às instituições da União e aos Estados-Membros de tomarem em conta o princípio da solidariedade energética quando adotam atos relativos ao mercado interno do gás natural, nomeadamente providenciando no sentido de assegurar a segurança do abastecimento energético da União, traduz-se na adoção quer de medidas que fazem face a situações de urgência quer de medidas preventivas. A União e os Estados-Membros devem, no exercício das respetivas competências neste domínio, levar a cabo uma ponderação dos interesses energéticos em causa, evitando adotar medidas que possam afetar os interesses dos atores suscetíveis de serem afetados, no que diz respeito à segurança do abastecimento, à viabilidade económica e política e à diversificação das fontes de abastecimento, fazendo-o com vista a assumir a sua interdependência e a sua solidariedade de facto.

---

<sup>7</sup> Artigo 4.º, n.º 3, TUE.

<sup>8</sup> Artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2009/73.

<sup>9</sup> Artigo 36.º da Diretiva 2009/73.

Assim, o Tribunal de Justiça confirma que o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito ao declarar que a decisão controvertida devia ser anulada por violação do princípio da solidariedade energética.

---

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.